



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

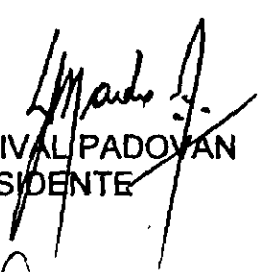
Processo nº. : 13888.000818/00-55
Recurso nº. : 146.586
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : SUPER LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 28 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.945

IRPJ/1995 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – COMPROVAÇÃO – Não admitidas as compensações dos prejuízos efetivamente comprovados. A alegação da recorrente de que a diferença apontada no procedimento estaria em resultado negativo de período-base anterior, não encontrou amparo nas informações prestadas à SRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000818/00-55
Acórdão nº. : 108-08.945
Recurso nº. : 146.586
Recorrente : SUPER LAMINAÇÃO DE FERRO E AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A revisão sumária da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996, originou a Alteração de Valores Compensáveis do IRPJ, de fls.1, por ter a empresa compensado, indevidamente, prejuízo fiscal na demonstração do lucro real, no ano calendário de 1995. Fora pleiteada a compensação de R\$ 119.040,66, (estimativas recolhidas no ano calendário), enquanto os recolhimentos do exercício importaram em R\$ 114.821,50, (após a devida correção monetária dos valores originais).

A descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 02, apontou a compensação a maior do IRPJ devido, com base na receita bruta e acréscimos, nos termos do art. 37 § 3º d, e § 4º.

Pelo demonstrativo das compensações de prejuízo de fl. 3, anexo ao auto de infração, verifica-se que o lucro real apurado pela Impugnante, em dezembro daquele ano, (apuração anual) fora reduzido em R\$ 4.219,16.

Termo de constatação de fls. 05, apontou a diferença nos valores recolhidos a título de estimativa (ficha 08 - linha 15 da DIRPJ), como causa de lançar.

Na impugnação de fls. 81 e seguintes, constou a alegação de erro no valor apurado porque, pelos cálculos e demonstrativo de fl. 82, o montante seria de R\$ 116.802,77, calculado nos termos da IN SRF nº 51/1995, art. 19. Com isto restaria uma diferença em relação ao valor declarado, parcela que já recolhera.

Decisão de fls. 148/150 julgou procedente o lançamento. A Lei 8981/1995 fora obedecida, conforme se veria no demonstrativo de fls. 27, o que o obrigaria a excluir da parcela correspondente ao mês de maio de 1995 (efetivamente recolhida em 30/06/1995 – R\$ 6.107,94 – fls. 20 e 74), o valor já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000818/00-55

Acórdão nº. : 108-08.945

compensado de R\$ 4.025,51 – demonstrativo de fl. 75, nos termos da Lei 8981/1995, da qual transcreveu:

"Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 4º O Imposto de Renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação".

Por isto improcederia a pretensão da recorrente em consignar como valor a ser compensado (após atualização monetária respectiva) a importância de R\$ 10.133,45 como recolhida em junho de 1995, posto que o valor pago aos cofres públicos, naquele mês, fora de R\$ 6.107,94, conforme atestariam os documentos de fls. 20 e 74. Confirmou os cálculos do autuante.

Recurso de fls. 163 a 165 repetiu os argumentos expendidos na inicial, repisando que procedera aos ajustes nos termos da INSRF 51/95, artigo 19, observando as disposições do artigo 37, §4º, da Lei 8981/1995.

O erro estaria na consignação do valor de 6.108,94 em junho, como efetivamente recolhido, deixando de considerar R\$ 4.025,51, originário do balanço anterior, encerrado em 31/12/1994, conforme DIRPJ anexa, referente a 5.701,05 UFIR, que multiplicada por 0.7061, fator de correção, representaria R\$ 4.025,51. Pediu provimento.

Seguimento conforme despacho de fls. 246.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000818/00-55
Acórdão nº. : 108-08.945

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O processo preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratou o lançamento de redução de Valores Compensáveis do IRPJ, de fls.1, por ter a empresa compensado, indevidamente, prejuízo fiscal na demonstração do lucro real, no ano calendário de 1995.

Mostrou a revisão sumária da DIRPJ/1996 que fora pleiteada a compensação de R\$ 119.040,66, referente às estimativas recolhidas no ano calendário de 1995, enquanto os recolhimentos corrigidos importaram em R\$ 114.821,50.

Veio a recorrente, apenas em suas razões de recurso, arguir que o erro detectado estaria na consignação do valor de 6.108,94 em junho/1995, como efetivamente recolhido, deixando de considerar R\$ 4.025,51, originário do balanço anterior, encerrado em 31/12/1994, (conforme DIRPJ anexa, 5.701,05 UFIRx0.7061= R\$ 4.025,51).

Todavia tal argumento não foi prequestionado restando a matéria preclusa, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70235/72, com a redação da Lei 8748/93, impedindo que sejam trazidos novos argumentos que não manifestados na impugnação, bem como documentos que poderiam ter sido oferecidos naquela ocasião. Eis a letra do artigo :

"Art. 16. A impugnação mencionará:

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13888.000818/00-55

Acórdão nº. : 108-08.945

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

...

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)"

Portanto, considerando que não constou da impugnação argumento sobre suposto saldo de prejuízo remanescente do período encerrado em 31/12/1994, nem os registros da SRF apontaram para tal fato, torna-se impossível a apreciação requerida pela recorrente.

Apenas argumentando, mesmo se ultrapassado este óbice, fato haveria contrário a informação da recorrente. Às fls. 51, cópia do LALUR apresentado, apontou o lucro real no período encerrado em 31/12/1994.

Esses motivos me convenceram a Votar no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO